



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0001060498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012976-41.2017.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, é apelado [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), SERGIO GOMES E JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012976-41.2017.8.26.0482

Apelante (s): Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda e Mercadopago.com Representações Ltda

Apelado (a, s): [REDACTED] (Justiça Gratuita)

Comarca: Presidente Prudente - 4ª Vara Cível Juiz

(a) 1º Grau: Fabio Mendes Ferreira

Órgão 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 13178

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ação de obrigação de fazer c/c. indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Anúncio de venda de “smartphone” no site da ré - Comunicação do vendedor com o comprador fora da plataforma oferecida pelo “Mercado Livre.com”, mediante e-mail e whatsapp - Comunicação de pagamento por e-mail - Envio do produto sem prévia certificação do pagamento no cadastro junto ao sistema das rés - Culpa exclusiva do autor - Indenização material e moral, indevidas - Ação improcedente - Decaimento invertido - Sentença substituída - **Recurso provido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 276/287, proferida em 23/08/2019, de relatório adotado, que julgou procedente ação de obrigação de fazer c/c. indenização por danos materiais e morais, conforme dispositivo que segue: “a) condenar as requeridas solidariamente ao pagamento ao autor do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao valor da transação frustrada, devidamente acrescido de correção monetária pelo índice da Tabela Prática do E. TJ/SP desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) condenar as requeridas solidariamente ao pagamento ao autor do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo tal valor ser acrescido de correção monetária pelo índice da Tabela Prática do E. TJ/SP desde a data desta sentença e de juros de mora de 1% desde a citação. Por via de consequência, julgo o processo extinto com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. VENCIDAS, arcarão as requeridas com o pagamento das custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação com fundamento no art. 85, §

2

2º, do CPC. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, fica isento do ônus da sucumbência (art. 86, parágrafo único do CPC)”.

Apelam as requeridas (fls. 291/301) alegando, em síntese, que o autor descumpriu os termos e condições das regras de uso da plataforma digital, efetuando a venda fora do sistema do “Mercado Livre.com”, tendo enviado o produto sem se certificar que o crédito estava vinculado à sua conta gráfica, de forma que inexistiu dever das requeridas de ressarcir valores, porque os fatos narrados decorreram de culpa exclusiva do autor, além de não caracterizado dano moral. Pedem provimento para reversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 314/325.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação dos requeridos, interposta em 19/9/2019, é tempestiva e preparada (fls. 302/310).

A questão controvertida cinge-se em averiguar se a operação impugnada decorreu de culpa exclusiva do autor, ora apelado, ou de falha de segurança na prestação de serviços dos requeridos, pois incontroverso que houve o anúncio de venda do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produto no site do réu, “Mercadolivre.com”, sendo o autor contatado por interessada, conforme os *prints* anexados por ambas as partes (fls. 33/38, 220/227 e 238/253).

Alega o autor, ora apelante, que, após manter contato com a compradora, recebeu *e-mail* do requerido confirmando o pagamento da venda (fls. 37), e por conta desse e-mail enviou o produto (fls. 23/24).

Afirmam os réus, ora apelados, que não encaminharam *e-mail* ao autor acerca dessa operação, o qual desrespeitou as orientações de uso disponibilizadas no site, realizando contato e entrega do produto fora da plataforma virtual. Destaca que os pagamentos devem ser feitos dentro do site “Mercadopago” para que possa ser garantida a segurança esperada pelos consumidores e fornecedores, devendo o fornecedor acessar sua conta pessoal para confirmar os pagamentos efetuados.

A fls. 23/24 o autor demonstra que encaminhou o produto pelos Correios em 21/6/2017, recebido pela destinatária em 23/6/2017, data posterior ao *print* do

3

e-mail recebido em 20/6/2017 às 15h59m (fls. 37/38) em que informava a venda e o pagamento mediante cartão de crédito, onde também consignava que o próximo passo era finalizar o anúncio e enviar o produto por Sedex. A fls. 25/32 exibidos *e-mails* mantidos com o suporte do “mercadolivre”.

O *print* a fls. 33 demonstra que os posteriores contatos entre o vendedor e a suposta compradora foram realizados por mensagens externas à plataforma digital dos requeridos, o que aparentemente não macula o contrato entre o autor e o “MercadoLivre”, consoante o disposto no objeto do contrato a fls. 229: *“Os serviços objeto dos presentes Termos e condições gerais consistem em (i) ofertar e hospedar espaços nos Sites para que os Usuários anunciem à venda seus próprios produtos e/ou serviços e (ii) viabilizar o contato direto entre Usuários vendedores e Usuários interessados em adquirir os produtos e serviços anunciados, por meio da divulgação dos dados de contato de uma parte à outra. O Mercado Livre, portanto, possibilita aos Usuários se contatarem e negociarem entre si diretamente, sem qualquer intervenção do Mercado Livre, na negociação ou na concretização dos negócios. Desta forma, ressalta-se que o Mercado Livre não fornece quaisquer produtos ou serviços anunciados pelos Usuários nos Sites”*.

Todavia, não há prova da participação do “MercadoLivre” no envio



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do *e-mail* de fls. 37, o qual corroborou a conclusão da compra; e do *print* do cadastro do autor a fls. 36 demonstrado que inexistia vendas, enquanto o de fls. 38 não menciona essa operação.

Diante do quadro apresentado, e considerando a verossimilhança das alegações, não é caso de se atribuir responsabilidade às empresas de plataforma digital, em razão da operação questionada; constata-se que não houve falha na prestação de serviços e, sim, desídia do autor, visto que, conforme consta das provas produzidas, não diligenciou junto ao seu cadastro da plataforma digital para confirmar o pagamento antes do envio do produto.

Nesse sentido segue precedente de caso parelho:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora que alega

4

ter sido vítima de fraude ao negociar a venda de relógio a partir de anúncio no site “Mercado Livre”, pois, embora tenha enviado o produto à suposta compradora, não recebeu a respectiva contraprestação. Responsabilidade civil não configurada. Culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, do CDC). Caso em que o anúncio publicado na plataforma foi antecedido de comunicações telefônicas entre a compradora e a vendedora. Inexistência de qualquer troca de mensagens pelo site. Inocorrência de aproximação útil pela plataforma. Autora que, ao enviar o link do anúncio à contraparte, divulgou seu próprio endereço de e-mail ao fraudador. Inocorrência de exposição de dados pela ré. Correspondências eletrônicas que se mostravam suspeitas, considerando que foram enviadas por domínio diverso daquele da ré, bem como que continham diversos erros gramaticais e pedido de fornecimento de dados bancários, incluindo senha. Ação improcedente. Recurso da ré provido, prejudicado o da autora”. (Apelação Cível 1018011-20.2019.8.26.0576; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/11/2019)

Desse modo, verifica-se caracterizada hipótese que exclui a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade civil demandada pelos prejuízos de cunho patrimonial e/ou moral das requeridas; a conformação probatória é de culpa exclusiva do autor que não foi diligente na certificação de seu cadastro.

Nessa quadra, a sentença é substituída e a ação julgada improcedente, invertidos os ônus do decaimento, conforme sentença, observada gratuidade de justiça concedida a fls. 39 e a condição suspensiva estabelecida pelo art. 98, §3º, NCPC.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento

5

mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp.

94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO